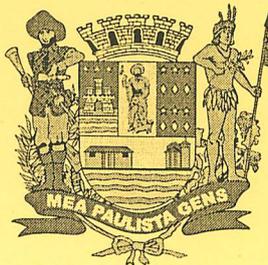


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
20ª Sessão Ordinária de
20 / 06 / 2023
Secr.

PROJETO DE LEI N.º 62/2023-L

DATA DA ENTRADA: 13 DE JULHO DE 2023

AUTOR: ROGÉRIO JEAN DA SILVA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE NÚMERO DE TELEFONE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO PARA DENÚNCIAS SOBRE O DESCUMPRIMENTO DE RESERVA DE VAGAS DE TRÂNSITO DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA Bio Psicofísica NO ÂMBITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE.

APROVADO EM: 17/08/23, 25ª Sessão Ordinária, por unanimidade

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

OBS: matéria simples, única discussão e votação nominal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 62/2023-L, DE 13 DE JUNHO DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR ROGÉRIO JEAN DA SILVA

O presente projeto de lei objetiva coibir a falta de cumprimento da legislação existente tanto no âmbito federal, quanto estadual e municipal no tocante aos aspectos relacionados à acessibilidade das pessoas com deficiência biopsicofísica.

E como se sabe, existe uma série de políticas públicas cujo escopo se destina a viabilizar a maior participação desse especialíssimo grupo no seio de toda a sociedade de modo a que a legislação seja um caminho que lhes permita usufruir de uma vida cada vez mais independente, como as mesmas oportunidades conferidas às pessoas que não sejam acometidas dessas deficiências.

Não raras vezes, presenciamos o desrespeito às reservas de vagas (2% para as pessoas com deficiência) nas áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, em nosso município.

Por isso, no intuito de acabarmos com a falta de respeito aos direitos desses honrados cidadãos que tanto contribuem para o progresso material de todo o corpo coletivo, devemos criar mecanismos que propiciem a eles alternativa para efetuarem a denúncia ao poder público, quando houver violação de direito, não os abandonando à própria sorte.

Nesse contexto, os ditames desta propositura possibilitam à pessoa humana com deficiência acionar o departamento de trânsito com o fito de registrar a denúncia quanto a irregularidades, seja porque o estabelecimento não disponibilizou a porcentagem mínima, seja porque o condutor estacionou em vaga reservada sem o cartão que comprove tal condição.

Sublinhe-se que a reserva das vagas de estacionamento para pessoas humanas portadoras de deficiência não é generosidade, favor ou ajuda senão um direito que compõe o patrimônio moral e material desses honrados cidadãos que, como membros que são do corpo social, merecem receber do poder público o tratamento jurídico que lhes permita

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



melhor se inserir nos mais distintos espaços municipais para que, assim, sejam gradativamente abolidas as barreiras que naturalmente já lhes são maiores por força da deficiência que os acomete.

Outrossim, a propositura aqui formalizada é medida imprescindível para o exercício da uma vida digna, com autonomia e independência. E, quando esse direito é violado, o poder público precisa intervir para garantir o direito à acessibilidade fato este que justifica e legitima a formalização da presente proposta.

Isso posto, ROGÉRIO JEAN DA SILVA, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 13/06/2023 - 16:46 9109/2023, de 13 de junho de 2023, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROGÉRIO JEAN DA SILVA 187.232.678-10 em 10/08/2023 16:49:17
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código 1C4E-1D TD-54V3-UGHU



PROJETO DE LEI Nº 62/2023-L

De 13 de junho de 2023.

Dispõe sobre a divulgação de número de telefone do departamento de trânsito para denúncias sobre o descumprimento de reserva de vagas de trânsito destinadas às pessoas com deficiência biopsicofísica no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Deve ser afixado o número de telefone do departamento municipal de trânsito nos locais em que houver placas indicativas das vagas de estacionamento destinadas prioritariamente às pessoas com deficiência biopsicofísica.

Parágrafo único. O específico dever jurídico fixado no caput do artigo 1º desta Lei deve ser cumprido de modo a atender, cumulativamente, às seguintes regras abaixo discriminadas;

I - a indicação do número de telefone do departamento municipal de trânsito deve ser fixada em local visível, de fácil identificação e preferencialmente próximo às placas indicativas das vagas de estacionamento destinadas à utilização exclusiva por parte das pessoas com deficiência biopsicofísica;

II – nos locais em que for afixado o número de telefone do departamento municipal de trânsito, deve constar, ainda, informações quanto aos dias e horários em que tal departamento receberá as denúncias relativas a irregularidades inerentes ao descumprimento, seja do percentual de reserva de vagas às pessoas com deficiência seja por parte de outros condutores que utilizem tais espaços para estacionar seus veículos desacompanhadas do cartão que comprove tal condição;

III - a obrigação de se promover a devida atualização dessas placas, caso, futuramente, seja alterado o número de telefone de que trata o caput deste artigo, indicando-se nas futuras placas os novos números de telefone.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
13 de junho de 2023.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROGÉRIO JEAN DA SILVA 187.232.678-10 em 10/08/2023 16:49:17
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código 1C4E-1DTD-54V3-UGHJ

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Parecer jurídico número 201/2023

Ementa: Projeto de Lei – “*Divulgação de número de telefone do Departamento de Trânsito para Denúncias sobre o descumprimento da reserva de Vagas para pessoas com deficiência*”– **1) Processo Legislativo** : 1.1) Vício de Iniciativa - Ausência - Política Pública – 1.2) Rito das Leis Ordinárias - 1.3) Competência Municipal para legislar sobre o tema **2) Mérito: Políticas Públicas** – Diálogos Institucionais – *Debate Público* - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana– Densificação da Isonomia em sua acepção *Material* – Direito a **Saúde** - *Construção coletiva* das decisões públicas fundamentais – Direitos Humanos e Fundamentais – Convenção de Nova Iorque, *Estatuto da Pessoa com Deficiência* e Lei Romeo Mion- Leis Municipais 5628/23 e 5672/23 -Objetivo 5 da Agenda 2030 da ONU – Princípio da Publicidade e Direito de Acesso à Informação 3) Juízo **positivo** de Convencionalidade, Constitucionalidade e Legalidade da proposição

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei 62-L/23, de lavra do ínclito e digníssimo vereador Rogério Jean da Silva e que conta com a seguinte redação:

Art. 1º Deve ser afixado o número de telefone do departamento municipal de trânsito nos locais em que houver placas indicativas das vagas de estacionamento destinadas prioritariamente às pessoas com deficiência bio psicofísica.

Parágrafo único. O específico dever jurídico fixado no caput do artigo 1º desta Lei deve ser cumprido de modo a atender, cumulativamente, às seguintes regras abaixo discriminadas;

I - a indicação do número de telefone do departamento municipal de trânsito deve ser fixada em local em local visível, de fácil identificação e preferencialmente próximo às placas indicativas das vagas de estacionamento destinadas à utilização exclusiva por parte das pessoas com deficiência bio psicofísica;

II – nos locais em que for afixado o número de telefone do departamento municipal de trânsito, deve constar, ainda, informações quanto aos dias e horários em que tal departamento receberá as denúncias relativas a irregularidades inerentes ao descumprimento, seja do percentual de reserva de vagas às pessoas com deficiência seja por parte de outros condutores que utilizem tais espaços para estacionar seus veículos desacompanhadas do cartão que comprove tal condição;

III - a obrigação de se promover a devida atualização dessas placas, caso, futuramente, seja alterado o número de telefone de que trata o caput deste artigo, indicando-se nas futuras placas os novos números de telefone.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Vieram os autos para análise acerca de sua constitucionalidade e legalidade.



II. DO PROCESSO LEGISLATIVO

Início esse tópico lembrando que o devido processo legislativo é uma derivação, um corolário e assim uma verdadeira faceta, da Cláusula Constitucional do devido processo legal cujas origens remontam a Magna Carta Inglesa, pelos idos de 1215.

Frise-se que quando ausente expressa menção constitucional nesse sentido, não cabe ao legislador submeter outras matérias a votação por meio desse instituto jurídico, exatamente porque ampliação da reserva de lei complementar *restringe indevidamente* o *arranjo democrático-representativo* desenhado pela Constituição Federal.

Dito isso, tem-se que a matéria em análise encontra-se sujeita a *reserva de lei ordinária* o que se afirma por 02 (dois) fundamentos jurídicos distintos.

E se o quórum de aprovação das Leis Ordinárias exige maioria simples de votos (embora deva haver maioria absoluta dos membros do Parlamento para o início da sessão), a aprovação das Leis Complementares torna necessária a existência de maioria qualificada em sua modalidade absoluta (artigo 69 da Constituição Federal).

Rememoro que a política pública aqui analisada NÃO se refere a qualquer hipótese em que o Constituinte fixe em desfavor do Legislativo a obrigação e se adotar o rito das Leis Complementares porque se trata de política pública de viés meramente DELIBERATIVO e propositivo.

Desse modo, conclui-se essa parte da análise agora formulada, entendendo-se que a matéria em questão deve ser analisada e votada sob o rito procedimental das ORDINÁRIAS, nos termos do art.163 inciso I da CF, sendo que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seu art. 54 §1 inciso XI, a aprovação deve se dar em turno **ÚNICO de votação** com o quórum para aprovação de **maioria simples**.

Quanto a **iniciativa**, tem-se que inexistente vício em 1º (primeiro) lugar porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração¹ garantida pela CF ao Executivo a escolha sobre a implantação de **política pública de proteção** às pessoas com deficiência assim como a ampliação dos espaços de proteção a esse honrado grupamento humano no âmbito da municipalidade não é tarefa exclusiva do Poder Executivo.

Dessa feita a política pública implementada cuida da proteção de direitos e interesses não exclusivos (ou privativos) do Executivo porque tem-se, em última análise, proposição

¹ A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: BINENBOJM,; CYRINO, A. R. . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo, v. 4, p. 13-26, 2014.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



legislativa que consiste em mera explicitação do dever maior de cuidado junto a população humana acometida de alguma das diversas situações causadoras de deficiência bio psicofísica.

E justamente porque *esse* conteúdo do projeto não se imiscui em qualquer atribuição ou competência dos órgãos do Executivo, e de seus servidores, é que também NÃO haveria vício de iniciativa CASO se tratasse de proposta iniciada pelo Legislativo.

Trata-se, a rigor, de propositura que funciona como autêntico modo de **cumprir as disposições constitucionais** inerentes a esse honrado grupo humano e social e que densifica as disposições Convencionais como a i) Convenção de Nova York, entronizada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 6949/2009, além do ii) o **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, de 1966 e o iii) o Pacto de *San José da Costa Rica*, também denominado Convenção Americana de Direitos Humanos (1969).

Ademais não há que se falar que a proposta em apreço traduz hipótese de violação à Autonomia do Executivo na implementação de Políticas Públicas eis que o C. Supremo Tribunal Federal tem se posicionado, de forma reiterada, no sentido da inexistência de interferência inconstitucional do Poder Judiciário nas decisões do Poder Executivo, pois "o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde" (STF ARE 894.6085-AgR / SP Rel. MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO 1ª T. j. 15/12/2015).

E se o Judiciário pode fazê-lo SEM que haja afronta a Separação de Poderes, o Legislativo pode impor tal DEVER jurídico ao Executivo com muito maior espectro de legitimidade política, exata e especialmente na medida em que é na seara do debate político-legislativo, e excepcionalmente na via judicial, que se encontra o foro adequado para a discussão e fixação das melhores políticas públicas.

É dizer: A discussão legislativa constitui o campo PRIMARIAMENTE próprio para a deliberação concernente à implementação, ou não, de dada política pública porque no seio dos diálogos entre Executivo e Legislativo que devem surgir as melhores e mais informadas SOLUÇÕES para problemas afetos as escolhas políticas de COMO irão ser tutelados os direitos fundamentais.

Isso se diz, ainda, porque os representantes do povo TANTO no Executivo QUANTO no Legislativo conhecem, de modo aprofundado, a realidade social e LOCAL e tem, assim, o múnus de melhor debater e criar as regras jurídicas que deverão equacionar as demandas sociais tais como a aqui observada.

Traz-se, sobre o tema, o verbete de Súmula 65 do TJSP, *verbis*:

Não violam os princípios constitucionais separação dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Em tema correlato, o TJ/SP assim asseverou, *litteris*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.356, de 20 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, dispoendo sobre a implantação de programa de acessibilidade nos cemitérios no Município de Mauá. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Ausência do vício apontado. A lei municipal, ao obrigar a disponibilização, nos cemitérios de Mauá, de instrumentos de acessibilidade (como cadeira de rodas, banco para obesos, piso adequado para deficientes visuais e sanitários adaptados para pessoas especiais), apenas deu cumprimento, em âmbito local, aos ditames constitucionais e legais de proteção e inclusão social dos portadores de deficiência notadamente aos arts. 56 e 57 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A concretização do princípio da dignidade da pessoa humana fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF) deve ser promovida mediante atuação conjunta de todos os Poderes da República. Não há falar em ingerência do Legislativo em matéria de organização administrativa. Precedentes. Ademais, os instrumentos de que trata a lei não acarretam obrigações excessivas à administração dos cemitérios, estando atendidos os ditames da razoabilidade e proporcionalidade. Prazo para regulamentação. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazo para o Executivo regulamentar a norma. Afronta aos arts. 52; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade da expressão "no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação", contido no art. 6Q da lei impugnada. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte. [ADIn nº 2.111.837-65.2019.8.26.0000 = São Paulo Voto nº 36.694 — Autora: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ (Lei nº 5.356/18). São Paulo, 11 de setembro de 2019. EVARISTO DOS SANTOS RELATOR].

Traz-se, ainda, um 2º(segundo) julgado sobre o tema, *litteram*:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 8.123, de 23 de dezembro de 2013, do Município de Jundiaí, que "exige, nos estabelecimentos que específica, disponibilização de lupa eletrônica ou ampliador de vídeo.". Vício de iniciativa. Não verificação. A lei impugnada, de origem parlamentar, não trata de matéria prevista no rol taxativo de temas reservados à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes deste Órgão Especial e do STF. Tema 917 da repercussão geral. Lei que dispõe sobre proteção e inclusão da pessoa com deficiência visual, instituindo a obrigatoriedade de que determinados estabelecimentos da municipalidade disponibilizem aos usuários de seus serviços instrumentos de tecnologia assistiva, no caso, lupa eletrônica ou ampliador de vídeo. Concretização do princípio da acessibilidade. Presença de interesse local a justificar a edição do diploma. Alinhamento às diretrizes estabelecidas pela Convenção

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Compatibilidade com as previsões normativas, federais e estaduais, que abordam a matéria. Inteligência dos arts. 23, II, 24, XIV, 30, I e II, da CF, e arts. 277, 278, IV, e 281, da CE. Precedentes deste Colegiado. Violação à competência deste Tribunal de Justiça para organizar serviços notariais e de registro e exercer atividade correicional a eles vinculada. Inocorrência. O diploma impugnado aborda matéria concernente ao direito de acessibilidade da pessoa com deficiência visual, disciplinando tema de interesse local. Não trata, em seu texto, de assunto relacionado à disciplina e ao funcionamento das serventias notariais e registrais, tampouco dos requisitos necessários à validade de seus atos e documentos. Vício de inconstitucionalidade afastado. Precedentes STF. Previsão de sanções que, uma vez aplicadas, podem acarretar a interrupção do funcionamento de estabelecimentos destinados à prestação de relevantes serviços públicos ligados ao exercício da cidadania e de importantes direitos fundamentais e sociais. Inegável dano ao interesse público. Choque entre a efetivação de certas penalidades e o louvável objetivo da norma questionada. Declaração parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto, dos incisos III, parte final, e IV, ambos contidos no art. 2º da lei impugnada, excluindo-se a incidência das penalidades de "suspensão temporária da atividade" (art. 2º, III, parte final) e "cancelamento da licença de localização e funcionamento" (art. 2º, IV) do âmbito das instituições elencadas nos incisos I, II, VI e VII, do artigo 1º (cartórios, agências bancárias, bibliotecas e instituições de ensino), caso sejam prestadoras de serviço público. Pedido julgado parcialmente procedente. [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2191671-54.2018.8.26.0000 São Paulo São Paulo, 20 de fevereiro de 2019. MÁRCIO BARTOLI RELATOR DESIGNADO].

Em 3º(terceiro) precedente relativamente recente sobre o tema o TJ/SP pontuou que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Caçapava. Lei nº 5.602, de 04 de julho de 2018, de autoria parlamentar, que assegura a todo aluno com deficiência o direito de efetuar matrícula na escola mais próxima de sua residência. Alegação de vício de iniciativa. Rejeição. Norma envolvendo proteção das pessoas portadoras de deficiência que não é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. 1. Supremo Tribunal Federal, ademais, que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, sedimentou entendimento "no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (Tema 917). Alegação de ofensa aos princípios da Separação dos Poderes e da Reserva da Administração. Rejeição. Lei impugnada que, longe de interferir em atos de gestão administrativa, busca apenas garantir efetividade ao direito de atendimento especializado às pessoas portadoras de deficiência, nos termos dos artigos 208 e 227, inciso II, da Constituição Federal. Competência concorrente. Ação julgada improcedente. [Voto nº 34.826 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2251033-50.2019.8.26.0000 São Paulo, 11 de março de 2020. FERREIRA RODRIGUES RELATOR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Saliento que, por dever de **coerência argumentativa**, dogmática e intelectual, informo que essa **mesma linha de entendimento** desse tema foi adotada por esta Casa de Leis no bojo da análise das Leis Municipais 5628/23 e 5672/23, de sorte que não se trata de posicionamento jurídico heterodoxo ou mesmo "novo" senão de percepção que a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis tem sobre o tema.

Portanto, seja em face da construção dogmática do tema quanto em atenção a jurisprudência do STF e do TJ/SP não se enxerga do projeto apresentado qualquer vício de iniciativa.

Por fim, e no tocante à **Competência do Município** para legislar sobre o tema, tem-se que a própria Constituição Federal inclui dentre as competências administrativas comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever jurídico de "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (art. 23, inciso II, da CRFB).

E, ao cuidar da competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, o constituinte originário também elencou dentre elas a "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (art. 24, inciso XIV, da CRFB).

Por fim, e porque a densificação do Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos também é um corolário constitucional, tem-se que sua implementação por iniciativa do Legislativo apenas é um modo de concretizar a CFRB e não uma intromissão na Autonomia do Executivo.

Logo, existe um direito PRÓPRIO do Município para legislar sobre o tema, no bojo de sua específica AUTONOMIA que a CF lhe assegura sem que, nessa questão, se invada qualquer zona de direito ou de interesse da União Federal.

Portanto, não se enxerga do projeto apresentado qualquer vício de iniciativa nessa propositura e tampouco qualquer afronta a Competência da União ou do Estado de São Paulo para regular a matéria.

Segundo, passa-se agora ao estudo da constitucionalidade, convencionalidade e legalidade da proposta legislativa.

IV. DO PROJETO DE LEI

Quanto ao mérito, informa-se que o presente projeto busca, finalisticamente, garantir que maior proteção aos portadores de definição já historicamente vitimizados pela NÃO proteção estatal de suas diferenças.

Nessa toada, e respeitadas as eventuais opiniões em contrário, o projeto de lei aqui examinado apenas densifica 02 (dois) fundamentos do sistema democrático, notadamente, a **dignidade da pessoa humana** e a **isonomia** em sentido material.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Lembro que a minuta em estudo não cria obrigações positivas concretas, ou tarefas que já não deviam ser cumpridas pelo Executivo, posto que a própria Constituição da República e as leis em vigor já impõe ao Alcaide os deveres de proteger as populações historicamente desassistidas, tanto por meio da criação de normas jurídica quanto pela execução dessas.

Importante mencionar que a minuta aqui proposta pauta-se na principiologia extraída de diversas normas pátrias de proteção a pessoa humana com deficiência densificando a dignidade humana por meio de política pública de proteção a elas no Município de São Roque.

O propósito da minuta é meritório e justificável sendo a proteção institucional a essas pessoas é corolário da própria Isonomia em sentido material porque, por ele, se reconhece um direito diferenciado, ampliado e assim mais amplo a elas justamente porque sua condição orgânica e social lhes garantem essa visão diferenciada e o modo distinto pelo qual a proteção estatal a elas se destinará.

Pondere-se, ainda, que ao longo da evolução humana as relações sociais entre pessoas com deficiência e aquelas que não a tem foram e vem sendo tratadas de forma hierárquica e organizada no escopo de manter a dominação dessas pessoas no seio da sociedade.

Nessa perspectiva, e com o advento da CF um sem número de leis vem sendo promulgadas para densificar a proteção a esse honrado grupamento humano no intuito justamente de valorar suas distinções histórico-sociais que até pouco atrás não permitia sua plena inclusão no seio da sociedade.

Não se perca de vista, também, que a isonomia material é um *direito humano*.

Do mesmo modo, a Lei 13.146, de 06/07/2015 — Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência — dispõe que "Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar (...) sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida" (art. 28, inciso II).

Ademais, a proteção legal aqui instituída apenas e tão somente direciona, no espaço do Município de São Roque, a proteção a pessoa com deficiência já prevista pela legislação federal.

Sublinhe-se que a história recente é marcada por avanços na promoção da dignidade dessas pessoas e em sua inclusão como membros ativos e participativos do corpo social, a exemplo das leis como a Lei Federal 12.764/2012, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei "Romeo Mion" (Lei Federal 13.977/2020).

Constato, então, que para fins de aplicação dessa lei estão todos aqueles que apresentem ou possam apresentar algum grau da deficiência pontuada na minuta da proposta legislativa.

Ressalte-se que o tratamento diferenciado aquelas que compõe a população *humana* com deficiência, em termos protetivos expostos na minuta do projeto de lei, nada mais faz do que buscar reestabelecer o equilíbrio entre o a pessoa humana dotada de deficiência e toda a sociedade porque tais nobres e honradas pessoas possuem (via de regra) *situação de maior*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



vulnerabilidade e que estão em posição de *desequilíbrio* em relação aquelas que **não** convivem com tais limitações.

Outrossim, a diferenciação de tratamento entre portadores e não portadores de deficiência abala e desnivela a inserção deles no corpo social por força, essencialmente, das peculiares que afetam apenas e tão somente tais pessoas.

Vale dizer: Enxerga-se um *discrímen fático* apto a atrair a formalização de normas jurídicas que protejam apenas o grupo social socialmente vulnerável, o que explica e justifica o *discrímen* normativo aqui instituído.

Do mesmo modo, a diferenciada proteção aqui insculpida pelo legislador municipal valora e **fortalece os valores partilhados pela comunidade política**, porque justifica-se de modo racional, empírica e analiticamente, que apenas um grupo socialmente estigmatizado venha a receber garantias e mecanismos protetivos adicionais não extensíveis aqueles que não tenham de amargar tal distinção.

Logo, o projeto em estudo vai além de prever situações fáticas e legais que devam merecer idêntico tratamento (isonomia formal) porque aqui busca-se, apenas e tão somente, fazer com que NÃO fiquem a desabrigo os portadores de deficiência, em clara concretização da igualdade material e moral.

Dessa feita, deve-se fazer constar que a norma aqui construída direciona-se a toda população com deficiência, tratando-se em verdade de relevante *avanço legislativo*.

No mais, tem-se que a propositura também densifica o Princípio Constitucional da Publicidade em uma de suas derivações, notadamente, o Princípio do Acesso à Informação.

Com efeito, o projeto expõe uma política pública de acesso à Informação que se coloca NÃO só a disposição da pessoa humana com deficiência para que ela – ou qualquer cidadão que se deparar com as irregularidades relacionadas ao indevido uso das vagas de estacionamento por quem utilize-se dessas vagas sem ter direito para tanto.

Dito de outro modo: Ao fixar as obrigações constantes da minuta, o presente projeto de lei tão somente facilita o acesso da pessoa humana aos canais de comunicação do poder público que melhor permitam a proteção de seus direitos.

Observa-se, então, que a matéria proposta no presente projeto de lei traz em seu conteúdo um típico tema que afeta, diretamente, direitos humanos inerentes a proteção da esfera jurídica de toda a comunidade política.

Outro compromisso internacional que também traz esse compromisso internacional do Brasil com a inclusão das pessoas com deficiência é a Agenda 2030 da ONU, especificamente em seu Objetivo 10.2, *litteris*:

10.2 Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Sobremais, não se esqueça que a República Federativa do Brasil (no que se inclui o Município de São Roque) firmou tais compromissos internacionais de modo que o conteúdo da minuta em última análise expõe uma temática de interesse de toda a coletividade.

E, quando o Brasil se comprometeu internacionalmente a cumprir tanto a Convenção Internacional sobre os *Direitos das Pessoas com Deficiência* quanto a *Agenda 2030 da ONU*, o Município de São Roque também se obrigou a engendrar esforços para atingir tais objetivos exatamente porque, no âmbito internacional, a República Federativa do Brasil age na representação e no interesse de TODOS os entes federados, consoante as disposições dos arts. 4º, 5º §2º e 3º, 21 inciso I da CF.

Dito de modo simples: No momento em que a República Federativa do Brasil assinou tais compromissos internacionais, os 5.568 municípios, Brasília (como cidade coextensiva ao Distrito Federal), e o Distrito Estadual de Fernando de Noronha (PE), totalizando 5570 cidades, os 27 (vinte e sete) Estados, o Distrito Federal e a União "*pegaram a caneta*" e, internacionalmente, se obrigaram a adotar todos expedientes ao seu alcance para que as metas ali estipuladas fossem materializadas.

Mas, se ainda restasse alguma dúvida quanto a Constitucionalidade do projeto, tem-se que ele visa concretizar o princípio da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, consagrado na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, e incorporados ao ordenamento pátrio com a edição do Decreto nº 6.949, de 25/08/2009.

Nessa linha, o fato da proposta ter sido inserida no ordenamento jurídico pelo mesmo procedimento das Emendas Constitucionais faz com que a satisfação dos direitos narrados no projeto de lei seja, em verdade, mera derivação maior de disposição constitucional inerente à implementação de políticas públicas concernentes as peças com deficiência.

Isso é extremamente relevante porque a satisfação desse compromisso internacional e do Decreto 6949/2009 transcende os interesses do Executivo ou mesmo a possibilidade do Alcaide ou mesmo do Legislativo não querer proteger as pessoas com deficiência.

Não se duvida, então, que em verdade tal Lei Municipal é apenas PARCELA do cumprimento de um enorme dever constitucional de criar condições dignas, decentes, idôneas e sérias para que esse grupo de pessoas melhor se integrem a todos as espécies de meio ambiente que compõe o Município de São Roque.

V. DAS CONCLUSÕES

Do exposto, e em homenagem a cláusula constitucional do devido processo legal (da qual o processo legislativo constitui mera derivação), opino para que o presente projeto de lei siga a tramitação inerente ao rito próprio das *Leis Ordinárias*, porque a matéria em estudo NÃO se encontra sujeita às hipóteses constitucionais ou legais que imponham a obrigatoriedade de se adotar o rito processual próprio das leis complementares.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Saliento que as matérias constantes do projeto em estudo são afetas à POLÍTICA PÚBLICA destinada a cumprir as disposições constitucionais, e NÃO sofrem desse vício de iniciativa, porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração² garantida pela CF ao Executivo, o projeto de lei apenas amplia os espaços de proteção a pessoa humana com deficiência no âmbito da municipalidade.

É que inexistente reserva de iniciativa quanto a decisão política sobre realizar ou não ações governamentais que DENSIFIQUEM a isonomia material já que tal debate público não revela qualquer espaço de poder próprio do Executivo que lhe outorgue a faculdade jurídica de deliberar sobre o melhor momento para iniciar o debate legislativo, não estando tal parte da proposição contida nas situações explicitadas no art.61 §1º da CF.

Portanto, observadas tais balizas, não se enxerga qualquer inconstitucionalidade ou vício formal na minuta de projeto de lei agora escrutinada.

Quanto ao conteúdo material da proposta, opino **FAVORALMENTE à tramitação** da presente proposta, posto que por sua adequação aos ditames da Constituição da República e a legislação em vigor, porque a minuta proposta densifica 03 (três) fundamentos do Estado Constitucional de Direito, notadamente, **i) Dignidade da Pessoa Humana**, tomada tanto em sua acepção Kantiana de que o valor do ser humano é ínsito a própria condição humana quanto pela regra do reconhecimento, quando se enxerga que cada um só é entendido como sujeito de direito, e assim só detém as posições jurídicas ativas que aceita para os outros, **ii) a Isonomia** em seu sentido **Material** bem como **iii) O Princípio da Publicidade** Administrativa em sua derivação correspondente ao Direito de Acesso à Informação.

Deve, por fim, o presente expediente ser encaminhado para a *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* com posterior remessa a Comissão de Saúde, o que faço a partir da leitura do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) já que o debate a ser firmado no presente projeto de lei liga-se a mais de uma área de competência das Comissões Internas desta casa.

Friso que, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991), a aprovação deve se dar em 01(um) turno de votação com o quórum para aprovação de simples.

Consigno, por último, que as conclusões acima expostas constituem aquilo que me parece ser, s.m.j.

São Roque, 10/08/2023.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392

OAB/SP 333.261

² A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: BINENBOJM,; CYRINO, A. R. . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 159 – 10/08/2023

Projeto de Lei Nº 62/2023-L, 13/06/2023, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva.

Relatora: Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a divulgação de número de telefone do departamento de trânsito para denúncias sobre o descumprimento de reserva de vagas para pessoas idosas e pessoas com deficiência em estacionamento de órgãos públicos e estabelecimentos privados que possuem estacionamento no âmbito da Estância Turística de São Roque".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2023.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO

RELATORA CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer da Relatora em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR

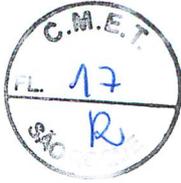
MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
MEMBRO CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarsaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 159/2023 ao Projeto de Lei Nº 62/2023

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 62/2023 - Dispõe sobre a divulgação de número de telefone do departamento de trânsito para denúncias sobre o descumprimento de reserva de vagas para pessoas idosas e pessoas com deficiência em estacionamento de órgãos públicos e estabelecimentos privados que possuem estacionamento no âmbito da Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES 399.697.778-66	11/08/2023 16:39:13
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	11/08/2023 16:39:29
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR 487.155.598-40	11/08/2023 16:39:38

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 17 – 10/08/2023

Projeto de Lei Nº 62/2023-L, 13/06/2023, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva.

RELATOR: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei “Dispõe sobre a divulgação de número de telefone do departamento de trânsito para denúncias sobre o descumprimento de reserva de vagas para pessoas idosas e pessoas com deficiência em estacionamento de órgãos públicos e estabelecimentos privados que possuem estacionamento no âmbito da Estância Turística de São Roque”.

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2023.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPSAS

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

JULIO ANTONIO MARIANO
PRESIDENTE CPSAS

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
VICE-PRESIDENTE CPSAS

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
MEMBRO CPSAS

CLÓVIS ANTONIO OCUMA
MEMBRO CPSAS



Câmara Municipal de São Roque

www.camarsaoroque.sp.gov.br

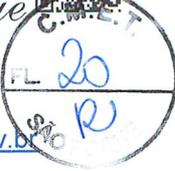


Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 17/2023 ao Projeto de Lei Nº 62/2023

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 62/2023 - Dispõe sobre a divulgação de número de telefone do departamento de trânsito para denúncias sobre o descumprimento de reserva de vagas para pessoas idosas e pessoas com deficiência em estacionamento de órgãos públicos e estabelecimentos privados que possuem estacionamento no âmbito da Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	11/08/2023 16:42:15
ROGERIO JEAN DA SILVA 187.232.678-10	11/08/2023 16:42:32
CLOVIS ANTONIO OCUMA 216.663.838-48	11/08/2023 16:42:41



**25ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 3º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE,
A SER REALIZADA EM 17 DE AGOSTO DE 2023, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 51/2023-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 24ª Sessão Ordinária, de 08/08/2023;
2. Leitura da matéria do Expediente;
3. Única discussão e votação nominal do **Parecer (Contrário) Nº 147/2023**, de 02/08/2023, de autoria da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, ao **Projeto de Lei Nº 72/2023-L**, de 04/07/2023, de autoria do Vereador William da Silva Albuquerque, que “Dispõe sobre cessão de uso de bens imóveis destinados à área de lazer de propriedade da Estância Turística de São Roque e dá outras providências”; e
4. **Moções de Congratulações Nºs 214, 270 e 273/2023.**

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Thiago Vieira Nunes;
2. Vereador William da Silva Albuquerque;
3. Vereador Antonio José Alves Miranda;
4. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;
5. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
6. Vereador Diego Gouveia da Costa;
7. Vereador Guilherme Araújo Nunes.
8. Vereador Israel Francisco de Oliveira;

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Veto Nº 2/2023-E**, de 12/07/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Veta totalmente o Projeto de Lei Nº 32/2023-L - Dispõe sobre a obrigatoriedade de telefone para eventual comunicação em todos os veículos de transporte escolar destinados à rede pública municipal de ensino”;
2. Única discussão e votação nominal do **Veto Nº 3/2023-E**, de 19/07/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Veta totalmente o Projeto de Lei Nº 80/2022 - Dispõe sobre a implantação de células de segurança nos caminhões de coletores de lixo no âmbito da Estância Turística de São Roque”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 41/2022-L**, de 18/03/2022, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de monitores no transporte escolar para estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e quaisquer outras deficiências, que requeiram cuidados e assistência especializada, no âmbito da Estância Turística de São Roque”;
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 34/2023-E**, de 20/06/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza a alienação de imóveis de propriedade do município de São Roque que especifica e dá outras providências”;
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 26/2023-L**,



de 23/06/2023, de autoria da Mesa Diretora, que "Regulamenta o uso de veículos oficiais da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque" e **Emendas**;

6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 62/2023-L**, de 13/07/2023, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que "Dispõe sobre a divulgação de número de telefone do departamento de trânsito para denúncias sobre o descumprimento de reserva de vagas de trânsito destinadas às pessoas com deficiência biopsicofísica no âmbito da Estância Turística de São Roque.";
7. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 40/2023-E**, de 26/07/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo, o Poder Legislativo e Autarquias Municipais a celebrar Convênio com o Banco do Brasil S/A, e dá outras providências";
8. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 41/2023-E**, de 27/07/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.290.180,00 (um milhão, duzentos e noventa mil, cento e oitenta reais)"; e
9. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 42/2023-E**, de 27/07/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 812.900,00 (oitocentos e doze mil e novecentos reais)";

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
2. Vereador Julio Antonio Mariano;
3. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
4. Vereador Newton Dias Bastos;
5. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
6. Vereador Rafael Tanzi de Araújo; e
7. Vereador Rogério Jean da Silva.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 14 de agosto de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo



Câmara Municipal de São Roque

Ficha de Votação - 18/08/2023 10:08:32

Projeto de Lei Nº 62/2023 - Legislativo

Assunto: Dispõe sobre a divulgação de número de telefone do departamento de trânsito para denúncias sobre o descumprimento de reserva de vagas de trânsito destinadas às pessoas com deficiência biopsicofísica no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Sessão: 25ª Sessão Ordinária de 2023

Data: 17/08/2023

Votação: Nominal

Fase: Discussão Única

Resultado: Aprovado

A favor: 14

Contra: 0

Branco: 0

Ausente: 0

Abstenção: 0

Vereador

Antonio José Alves Miranda
Cláudia Rita Duarte Pedroso
Clovis Antonio Ocuma
Diego Gouveia da Costa
Guilherme Araujo Nunes
Israel Francisco de Oliveira
José Alexandre Pierroni Dias
Julio Antonio Mariano
Marcos Roberto Martins Arruda
Newton Dias Bastos
Paulo Rogério Noggerini Júnior
Rafael Tanzi de Araújo
Rogério Jean da Silva
Thiago Vieira Nunes
William da Silva Albuquerque

Partido

PODE
PODE
PODE
PSB
PL
PSDB
PSDB
PSB
PSDB
PP
REDE
PP
PSD
PL
DEM

Voto

A favor
Não vota
A favor
A favor
A favor



**PROJETO DE LEI Nº 62/2023-L, DE 13/06/2023
AUTÓGRAFO Nº 5724/2023, DE 18/08/2023
LEI Nº
(De autoria do Vereador Rogério Jean da
Silva - PSD)**

Dispõe sobre a divulgação de número de telefone do departamento de trânsito para denúncias sobre o descumprimento de reserva de vagas de trânsito destinadas às pessoas com deficiência biopsicofísica no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Deve ser afixado o número de telefone do departamento municipal de trânsito nos locais em que houver placas indicativas das vagas de estacionamento destinadas prioritariamente às pessoas com deficiência biopsicofísica.

Parágrafo único. O específico dever jurídico fixado no caput do artigo 1º desta Lei deve ser cumprido de modo a atender, cumulativamente, às seguintes regras abaixo discriminadas;

I - a indicação do número de telefone do departamento municipal de trânsito deve ser fixada em local visível, de fácil identificação e preferencialmente próximo às placas indicativas das vagas de estacionamento destinadas à utilização exclusiva por parte das pessoas com deficiência biopsicofísica;

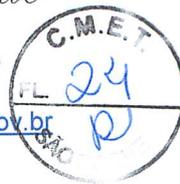
II – nos locais em que for afixado o número de telefone do departamento municipal de trânsito, deve constar, ainda, informações quanto aos dias e horários em que tal departamento receberá as denúncias relativas a irregularidades inerentes ao descumprimento, seja do percentual de reserva de vagas às pessoas com deficiência seja por parte de outros condutores que utilizem tais espaços para estacionar seus veículos desacompanhadas do cartão que comprove tal condição;

III - a obrigação de se promover a devida atualização dessas placas, caso, futuramente, seja alterado o número de telefone de que trata o caput deste artigo, indicando-se nas futuras placas os novos números de telefone.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Aprovado na 25ª Sessão Ordinária, de 17 de agosto de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
1º Vice-Presidente

NEWTON DIAS BASTOS
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
2º Secretário

**Protocolo 22.088/2023**

Situação em 15/09/2023 16:44: Em tramitação interna | Código nº 732.516.923.725.638.763

**Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal**

legislativo@camarasaoroque.sp.gov.br

(via WEB)

Para

DJ - Departament...

DA-RECP - Recepção e Protocolo, DJ - Departamento Jurídico

Em 18/08/2023 às 12:29

Autógrafo

Número: 5724/2023

Ano: 2023

PROJETO DE LEI Nº 62-L

Luciano Do Espírito Santo - CMSR

Luciano Do Espírito Santo - DTL

Carlos Alberto Oriani Duro

Assistente de Comissões da Câmara Municipal de São Roque

[AUTOGRAFO_TIMBRADO_PL_62_2023_L.pdf](#) (287,21 KB)

14 downloads

A revisar

Transparência — Quem já visualizou

Leticia Carvalho de Lima - Assistente de Comissões	CMSR » DTL	15/09/2023 às 16:44
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO - Prefeito	GP	12/09/2023 às 17:12
Letícia de Souza Quirino Pereira - Auxiliar de escritório	DJ » DLE	12/09/2023 às 16:50
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	PAD	12/09/2023 às 12:26
João Augusto Gardini Martins - Chefe de Divisão Judicial	GP » GP-ASSTEC	12/09/2023 às 10:03
Consulta externa por código		12/09/2023 às 08:38
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ » DLE	11/09/2023 às 11:03
Luciano Do Espírito Santo - Coordenador Legislativo	CMSR » DTL	25/08/2023 às 14:58
Vinicius José Camargo Piccirillo - Assessor Jurídico	DJ	24/08/2023 às 11:20
Yan Sampaio - Assessor Consultor	DJ	23/08/2023 às 11:01
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ	18/08/2023 às 14:58
Luciano Do Espírito Santo - Coordenador Legislativo	CMSR	18/08/2023 às 14:10
Letícia de Souza Quirino Pereira - Auxiliar de escritório	DJ	18/08/2023 às 13:28
Carlos Alberto Oriani Duro - Assistente de Comissões	CMSR » DTL	18/08/2023 às 12:29

**Despacho 1-
22.088/2023**

18/08/2023 às 15:01

Encaminhado

**DJ**Marta Galoni da
Silva Mota - *Chefe
de Divisão***DJ**

A Assessoria Jurídica

Considerando tratar-se de projeto de lei de autoria do Poder Legislativo, encaminho para conhecimento e considerações quanto à sua sanção.

Atenciosamente.

**Despacho 2-
22.088/2023**

18/08/2023 às 16:36

Respondido

**CMSR » DTL**Carlos Alberto Oriani
Duro - *Assistente de
Comissões***DJ**

Encaminho o presente autografo em formato .docx

[AUTOGRAFO_TIMBRADO_62_2023.docx](#) (262,50 KB)

2 downloads

A revisar

**Despacho 3-
22.088/2023**

12/09/2023 às 10:02

Encaminhado

**DJ**Yan Sampaio -
Assessor Consultor**GP » GP-
ASSTEC**

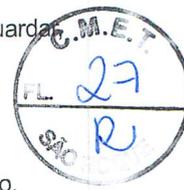
Ao Gabinete do Prefeito,

Comunico que aportou nesta Assessoria Jurídica o autógrafo nº 5724/2023.

Conforme o art. 86, c.c art. 62 da Lei Orgânica do Município de São Roque, compete ao Prefeito sancionar o projeto de lei que dele aquiescer.

Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

Da análise quanto a competência e o mérito do Projeto de Lei nº 062/2023-L, não encontramos óbices a sua sanção, por resguardar no todo, a constitucionalidade e o interesse público.



Neste sentido, opino favoravelmente a sanção integral do projeto.

...

Este documento foi assinado digitalmente.

12/09/2023 às 10:03

DJ - Yan S. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado YAN SAMPAIO CPF 008.XXX.XXX-06 conforme MP nº 2.200/2001

Verificar Co-assinar

Despacho 4- 22.088/2023

Autorizado

12/09/2023 às 15:20

Encaminhado



GP » **GP- ASSTEC**

João Augusto Gardini Martins - *Chefe de Divisão Judicial*



DJ » **DLE**

Despacho 5- 22.088/2023

Segue Lei para assinatura do Prefeito.

12/09/2023 às 17:03

Encaminhado

Este documento foi assinado digitalmente.



DJ » **DLE**

Marta Galoni da Silva Mota - *Chefe de Divisão*

[Lei_5698.pdf](#) (207,20 KB)
A revisar

0 downloads



GP

12/09/2023 às 17:03

DJ » DLE • **Marta Galoni da Silva Mota** solicitou a assinatura de **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** em Despacho 5- 22.088/2023

assinado

12/09/2023 às 17:13

GP - MARCOS A. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** CPF 144.XXX.XXX-59 conforme MP nº 2.200/2001

Verificar Co-assinar

**Despacho 6-
22.088/2023**

12/09/2023 às 17:14

Encaminhado

O presente conta com a sanção deste Chefe do Executivo.
Ao DLE para providências.

...

**GP**

MARCOS

AUGUSTO ISSA

HENRIQUES DE

ARAUJO - *Prefeito*DJ » **DLE****Despacho 7-
22.088/2023**

12/09/2023 às 17:15

Respondido

Prezados,

Comunico a sanção do PL 622023 - L, autógrafo 5724/2023.

Segue lei anexa.

...

DJ » **DLE**

Marta Galoni da
Silva Mota - *Chefe
de Divisão*

[Lei_5698.pdf](#) (244,83 KB)

3 downloads

A revisar



Coordenadoria
Legislativa -
Câmara Municipal

Situação atual: **Em tramitação interna**

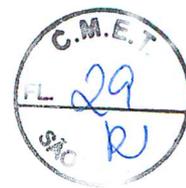
Identificado como:

Leticia - Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal[Voltar ao acesso interno »](#)



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

– São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



LEI 5.698
De 12 de setembro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 62/2023 - L
De 13 de junho de 2023
AUTÓGRAFO Nº 5.724 de 18/08/2023
(De autoria do Vereador Rogério Jean da Silva - PSD)

Dispõe sobre a divulgação de número de telefone do departamento de trânsito para denúncias sobre o descumprimento de reserva de vagas de trânsito destinadas às pessoas com deficiência biopsicofísica no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Deve ser afixado o número de telefone do departamento municipal de trânsito nos locais em que houver placas indicativas das vagas de estacionamento destinadas prioritariamente às pessoas com deficiência biopsicofísica.

Parágrafo único. O específico dever jurídico fixado no *caput* do artigo 1º desta Lei deve ser cumprido de modo a atender, cumulativamente, às seguintes regras abaixo discriminadas;

I - a indicação do número de telefone do departamento municipal de trânsito deve ser fixada em local visível, de fácil identificação e preferencialmente próximo às placas indicativas das vagas de estacionamento destinadas à utilização exclusiva por parte das pessoas com deficiência biopsicofísica;

II – nos locais em que for afixado o número de telefone do departamento municipal de trânsito, deve constar, ainda, informações quanto aos dias e horários em que tal departamento receberá as denúncias relativas a irregularidades inerentes ao descumprimento, seja do percentual de reserva de vagas às pessoas com deficiência seja por parte de outros condutores que utilizem tais espaços para estacionar seus veículos desacompanhadas do cartão que comprove tal condição;





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.698/2023

III - a obrigação de se promover a devida atualização dessas placas, caso, futuramente, seja alterado o número de telefone de que trata o *caput* deste artigo, indicando-se nas futuras placas os novos números de telefone.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 12/09/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 12 de setembro de 2023, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 25ª Sessão Ordinária de 17/08/2023





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



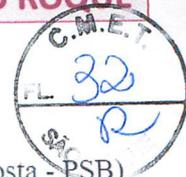
Código para verificação: D8A6-9A11-C455-C812

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 12/09/2023 17:13:25 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/D8A6-9A11-C455-C812>



Especializado;

VIII - Vice Diretor de Escola de Educação Básica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 12/09/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

DECRETO N.º 10.162

De 12 de setembro de 2023

Prorroga o prazo de validade do concurso público nº 02/2019 para provimento dos cargos de Secretário de Escola e Inspetor de Alunos.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 5.235 de 29 de outubro de 1998,

Considerando que homologação do concurso nº 02/2019 ocorreu em 05 de fevereiro de 2020;

Considerando que a contagem dos prazos dos concursos públicos ficou suspensa até 31 de dezembro de 2021, em decorrência da Lei Complementar n.º 173/2020 e da Lei Municipal n.º 5125/2020, e;

Considerando que o prazo de validade do concurso n.º 02/2019 expira em 12 de setembro de 2023 e é de interesse da Administração sua prorrogação, uma vez que há vagas a serem providas e candidatos aprovados;

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado por 2 (dois) anos, o prazo de validade do Concurso Público n.º 02/2019, para provimento dos cargos de:

I - Secretário de Escola;

II - Inspetor de Alunos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 12/09/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

LEIS

LEIS

AUTÓGRAFO N.º 5.722 de 18/08/2023

(De autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa - PSB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de monitores no transporte escolar para estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e quaisquer outras deficiências, que requeiram cuidados e assistência especializada, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a presença de monitores no transporte escolar para estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e quaisquer outras deficiências que requeiram cuidados e assistência especializada, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º Caberá ao monitor zelar pela segurança e conforto das crianças no interior de cada veículo escolar.

Art. 3º O não cumprimento desta lei acarretará em multa corresponde a 4 (quatro) UFMs, quando se tratar de terceirizados do transporte escolar.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, aplicar-se-á a multa em dobro.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 12/09/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 12 de setembro de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 25ª Sessão Ordinária de 17/08/2023

LEI 5.698

De 12 de setembro de 2023

PROJETO DE LEI N.º 62/2023 - L

De 13 de junho de 2023

AUTÓGRAFO N.º 5.724 de 18/08/2023

(De autoria do Vereador Rogério Jean da Silva - PSD)

Dispõe sobre a divulgação de número de telefone do departamento de trânsito para denúncias sobre o descumprimento de reserva de vagas de trânsito destinadas às pessoas com deficiência biopsicofísica no âmbito da Estância Turística de São Roque.

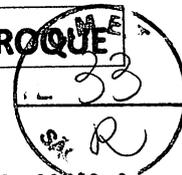
O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística

LEI 5.697

De 12 de setembro de 2023

PROJETO DE LEI N.º 41/2022 - L

De 18 de março de 2022



de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Deve ser afixado o número de telefone do departamento municipal de trânsito nos locais em que houver placas indicativas das vagas de estacionamento destinadas prioritariamente às pessoas com deficiência biopsicofísica.

Parágrafo único. O específico dever jurídico fixado no caput do artigo 1º desta Lei deve ser cumprido de modo a atender, cumulativamente, às seguintes regras abaixo discriminadas:

I - a indicação do número de telefone do departamento municipal de trânsito deve ser fixada em local visível, de fácil identificação e preferencialmente próximo às placas indicativas das vagas de estacionamento destinadas à utilização exclusiva por parte das pessoas com deficiência biopsicofísica;

II - nos locais em que for afixado o número de telefone do departamento municipal de trânsito, deve constar, ainda, informações quanto aos dias e horários em que tal departamento receberá as denúncias relativas a irregularidades inerentes ao descumprimento, seja do percentual de reserva de vagas às pessoas com deficiência seja por parte de outros condutores que utilizem tais espaços para estacionar seus veículos desacompanhadas do cartão que comprove tal condição;

III - a obrigação de se promover a devida atualização dessas placas, caso, futuramente, seja alterado o número de telefone de que trata o caput deste artigo, indicando-se nas futuras placas os novos números de telefone.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 12/09/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 12 de setembro de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 25ª Sessão Ordinária de 17/08/2023

LEI 5.699

De 14 de setembro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 48/2023 - E

De 05 de setembro de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.744 de 13/09/2023

(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar

no valor de R\$ 7.156.861,21 (Sete milhões, cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos).

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 7.156.861,21 (sete milhões, cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos) no orçamento vigente, nas seguintes dotações:

(600) 01.09.10.10.301.0047.2200.3.1.90.11.00 R\$ 1.165.500,00

Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados

Elemento: Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - APS (570) 01.09.10.10.301.0046.2188.3.1.90.11.00 R\$ 301.152,00

Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados

Elemento: Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil APS – Ação Estratégica – Agentes Comunitários de Saúde (579) 01.09.10.10.301.0046.2319.3.3.90.39.00 R\$ 180.000,00

Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica APS – Desempenho (574) 01.09.10.10.301.0046.2201.3.3.90.30.00 R\$ 88.308,00

Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados

Elemento: Material de Consumo APS – Ação Estratégica – Saúde Bucal (CEO-LRPD) (15088) 01.09.10.10.301.0046.2520.3.3.90.30.00 R\$ 649,15

Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados

Elemento: Material de Consumo Implementação de Políticas para a Rede Cegonha (559) 01.09.09.10.305.0045.2187.3.3.90.39.00 R\$ 16.701,39

Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Vigilância em Saúde – Piso de Vigilância em Saúde (562) 01.09.09.10.305.0045.2199.3.3.90.39.00 R\$